

**PARECER N°**

**/2024 AO PROJETO DE LEI N° 64 DE 2024**

*Administrativo. Projeto de Lei. Denominação de bem público.  
Admissibilidade.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 064/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito Manoel Gomes de Farias Neto, o qual institui a educação escolar quilombola como modalidade de ensino na rede municipal de Horizonte/CE, no âmbito da educação básica, na forma que indica e dá outras providências.

**MÉRITO**

Observa-se que a iniciativa se trata da inclusão, na Educação Escolar Quilombola no Município de Horizonte/CE, do ensino da memória coletiva, línguas reminescentes, dos marcos civilizatórios, das práticas culturais, das tecnologias e formas de produção do trabalho, dos acervos e repertórios orais, dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país, além de sua territorialidade.

Em consonância com a Resolução CNE/CEB n. 8, de 20 de novembro de 2012, que define diretrizes curriculares nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, e a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XLII, dos Direitos e Garantias Fundamentais e no seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visa não apenas atender a uma demanda histórica, mas também promover a equidade educacional, o respeito às diferenças e promover a justiça social no Município.

Quanto à técnica legislativa adotada, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
**Avenida Shopping e Office**  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua apreciação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, posto que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria.

Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

---

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428